



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009793-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA, Interessados MOVE COMÉRCIO ELETRÔNICO E SERVIÇOS LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do Foro de Osasco, com determinação de redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0672/25-CE

Conflito de Competência nº 0009793-89.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: MM Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa (Capital)

Suscitado: MM. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Interessados: Move Comércio Eletrônico e Serviços Ltda. — ME e Mercado Pago.com Representações Ltda

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa (Capital) — Proc. nº 0057565-73.2024.8.26.0100

Juíza: Lucia Helena Bocchi Faibicher

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DECLARADA DO FORO DE OSASCO, QUE NÃO É O SUSCITANTE E NEM O SUSCIDADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa e a 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Move Comércio Eletrônico e Serviços Ltda. — ME contra Mercado Pago.com Representações Ltda. Autora com sede em Curitiba e ré em Osasco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando que nenhuma das partes reside ou tem sede na Capital (foro de eleição).

III. Razões de Decidir

3. A escolha aleatória de foro é vedada, devendo a competência ser atribuída ao foro que guarda pertinência com o domicílio das partes ou objeto da ação.

4. A competência deve ser fixada no Foro de Osasco, sede da ré, conforme o art. 53, III, “a”, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Foro de Osasco, que não é nem o suscitante e nem o suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência deve ser atribuída ao foro que guarda pertinência com o domicílio das partes. 2. A escolha aleatória de foro é prática abusiva, permitindo a declinação de competência de ofício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; art. 53, III, “a”.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0005125-75.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, São Paulo, Câmara Especial, j. 27/02/2025; TJSP, Conflito de competência cível 0017027-93.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Itapeverica da Serra, Câmara Especial, j. 16/06/2023.

1.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo MM JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA (CAPITAL) em face do MM. JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Move Comércio Eletrônico e Serviços Ltda. — ME contra Mercado Pago.com Representações Ltda (proc. nº 0057565-73.2024.8.26.0100).

A ação foi distribuída inicialmente perante a 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos ao Foro da Comarca de São Paulo (fls. 403/409, proc. origem). O processo foi distribuído à 25ª Vara Cível da Capital, que determinou a redistribuição ao Foro Regional da Lapa em razão do domicílio da parte requerida (fl. 442, proc. origem). Contemplado com a redistribuição, o Juízo da 1ª Vara Cível da Lapa verificou que o “endereço da ré situa-se na Comarca de Osasco”, motivo pelo qual suscitou o presente conflito (fls. 446/447, proc. origem).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do C.P.C, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante com a observação de que a competência não é do Juízo Suscitado, mas sim do Foro da Comarca de Osasco.

3. A ação de obrigação de fazer foi ajuizada por Move Comércio Eletrônico e Serviços Ltda. — ME contra Mercado Pago.com Representações Ltda. A sede da autora se situa em Curitiba e a da ré em Osasco (fls. 04 e 65, proc. origem).

4. Escolha aleatória de foro e adequada aplicação da Súmula 33 do STJ. Mesmo nas hipóteses de competência relativa, deve haver observância às normas gerais de exercício da jurisdição, sendo vedada a escolha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aleatória e injustificada de foro, tornando-se, inclusive, legítimo o controle, de ofício, pelo magistrado. Assim, ainda que a regra prevista no art. 43 do C.P.C. estabilize a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não se pode olvidar que suas regras fixadoras devem obedecer a uma certa racionalidade que, uma vez quebrada, conduzem à ilegitimidade da opção pela parte quando do ajuizamento. Aliás, a Corte Superior é firme no sentido de ser *“inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada”* (AgRg no AREsp nº 391.555/MS, Rel. Min. Marcos Buzzi, julg. 14/04/2015).

A Súmula nº 33 do STJ, proibindo ao juiz apreciar de ofício a incompetência territorial, há de ser interpretada de acordo com a norma processual civil, o qual fica vedado o reconhecimento de ofício da incompetência pelo critério territorial quando presentes elementos de vinculação da causa ao respectivo foro, incidindo, ao menos, alguma das regras de competência previstas no Código de Processo Civil, já que, na ausência de qualquer delas, sequer competência haveria.

Na espécie, não há justificativa plausível para a competência do Foro Central e tampouco do Foro Regional da Lapa, porquanto nenhuma das partes residem ou têm sede na Capital. Assim, considerando-se a regra do art. 53, III, “a”, do C.P.C., deve-se atribuir ao Foro de Osasco (sede da ré) a competência para o processamento e julgamento da ação.

Quanto ao tema, precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência entre a 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital (suscitante) e a 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco (suscitado), nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. A ação visa a liberação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldo retido e a abstenção de deduções na conta da autora, decorrente de golpe relacionado ao extravio de mercadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a ineficácia da cláusula de eleição de foro que não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula de eleição de foro foi considerada ineficaz, pois não possui relação com o domicílio das partes ou o local da obrigação, conforme o artigo 63, § 1º do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 14.879/2024. 4. A eleição de foro aleatória constitui prática abusiva, justificando a declinação de competência de ofício, conforme o artigo 63, § 5º do CPC. 5. O pedido de gratuidade da justiça não altera a competência previamente fixada. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco. Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação. 2. A eleição de foro aleatória é prática abusiva, permitindo a declinação de competência de ofício. Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 63, §§ 1º e 5º; art. 66, II. Lei nº 14.879/2024. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0033599-90.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.10.2024. (TJSP, Conflito de Competência nº 0005125-75.2025.8.26.0000, Relator(a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 27/02/2025, Data de publicação: 27/02/2025);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa dos autos para a comarca de Itapeverica da Serra, tendo em vista o último domicílio do casal. Medida acertada. Hipótese de escolha aleatória de foro. Localização do escritório de advocacia que assiste o autor que não se presta a definir a competência para processamento do feito. Mitigação da súmula nº 33 do C. STJ. Precedente. Competência do MM. Juiz suscitante da 4ª Vara Judicial de Itapeverica da Serra.” (TJSP; Conflito de competência cível 0017027-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapeverica da Serra; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023). **(g.n.)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar a competência do Foro de Osasco, com determinação de redistribuição.**

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator